



Prefeitura Municipal de Taubaté
Secretaria de Obras e Transporte

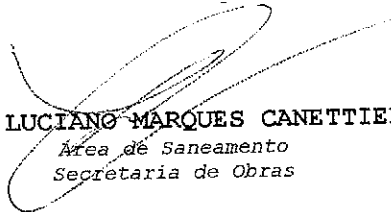
MEMORANDO: 2019 - GALERIA 207

SEO, 26 de novembro de 2019.

DE: ENG.º LUCIANO M CANETTIERI - SEO
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
A/C: ALBERTO

REF.: OBRA DE CONTENÇÃO DO CORREGO DA JD. SANTA CATARINA,
AV TIMBO

Como solicitado, estamos encaminhando nessa data, a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de Elaboração de Projeto Básico, da referida obra como solicitado anteriormente.


ENGº LUCIANO MARQUES CANETTIERI
Área de Saneamento
Secretaria de Obras



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

ART de Obra ou Serviço

28027230191551881

Inicial à 92221220130362076

1. Responsável Técnico

LUCIANO MARQUES CANETTIERI

Título Profissional: Engenheiro Sanitarista e Ambiental

Empresa Contratada:

RNP: 2605013685

Registro: 5062689314-SP

Registro:

2. Dados do Contrato

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté

Endereço: Avenida TIRADENTES

Complemento:

Cidade: Taubaté

Contrato:

Valor: R\$ 8.000,00

Ação Institucional:

Celebrado em: 08/03/2002

Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

CPF/CNPJ: 45.176.005/0001-08

Nº: 520

Bairro: JARDIM DAS NAÇÕES

UF: SP

CEP: 12030-180

Vinculada à Art nº:

3. Dados da Obra Serviço

Endereço: Avenida TIMBO

Complemento:

Cidade: Taubaté

Data de Início: 01/01/2020

Previsão de Término: 30/06/2020

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: Infraestrutura

Nº:

Bairro: PARQUE AEROPORTO

UF: SP

CEP: 12051-520

Código:

CPF/CNPJ:

4. Atividade Técnica

| | | | | Quantidade | Unidade |
|---------------------|---|----------------|-----------|------------|-------------------------|
| Elaboração | 1 | Projeto básico | Contenção | Gabiões | 1524,07000 metro cúbico |
| | | Projeto básico | Fundações | Estaca | 1008,00000 metro |
| Fiscalização | 2 | Execução | Contenção | Gabiões | 1524,07000 metro cúbico |
| | | Execução | Fundações | Estaca | 1008,00000 metro |

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

41 - PINDAMONHANGABA - ASSOCIAÇÃO DOS PROFS. DE ENGENHARIA, ARQUIT. E AGRONOMIA DE PINDAMONHANGABA

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Taubaté 26 de novembro de 2019
Local data

LUCIANO MARQUES CANETTIERI - CPF: 300.663.298-25

Prefeitura Municipal de Taubaté - CPF/CNPJ: 05.176.065/0001-08

Valor ART R\$ 50,45

Registrada em: 25/11/2019

Valor Pago R\$ 50,45

Impresso em: 26/11/2019 14:22:21

Eng. João Bibiano Silva
Secretaria de Obras
Secretário

9. Informações

- A presente ART encontra-se devidamente quitada conforme dados constantes no rodapé-versão do sistema, certificada pelo Nosso Número.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creasp.org.br ou www.confea.org.br

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creasp.org.br

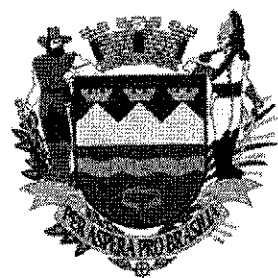
Tel: 0800 17 18 11

E-mail: acessar link Fale Conosco do site acima



Nosso Número: 28027230191551881 Versão do sistema

201
X



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, aos 27 de novembro de 2019.

À Procuradoria Administrativa.

Através de procedimento licitatório sendo realizado na modalidade Concorrência Pública Internacional, de número 06/19, estamos procurando identificar a melhor alternativa, técnica e comercial, para a contratação de empresa especializada para execução de gabião e reforço em fundações de pontes no Córrego Jardim Santa Catarina para a execução do Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté, a ser financiado pelo Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, tendo como garantidora a República Federativa do Brasil.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente a empresa DECICCOSIMÕES ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., conforme folhas nº 201 a 205, protocolou impugnação contra os termos do edital em tela.

O primeiro ponto citado na impugnação aponta para ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do engenheiro responsável pela elaboração da planilha orçamentária, sendo assim, encaminhamos o presente processo para manifesto da Secretaria de Obras, e a sua resposta, conforme folhas nº 206 a 208, foi providenciar o referido documento e inseri-lo no processo.

Já com relação ao descumprimento do Princípio Fundamental da Administração Pública apontado na impugnação, solicitamos parecer desta procuradoria quanto ao exposto.

Diante dos fatos, somos pelo recebimento da impugnação, por tempestivo e formalmente correto, já que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, tendo em vista que o engenheiro responsável pela elaboração da planilha orçamentária providenciou a ART antes do início das obras do processo em questão, opinamos pela sua improcedência, melhor sorte não assistindo a recorrente no mérito, devendo ser mantida a data de abertura do certame.

Atenciosamente,

Alberto Rodrigo de Oliveira
Respondendo pelo Presidente da C.P.L.

Pâmela Aparecida Moreira Leite
Membro da C.P.L.

Pedro Nicolá Machado Ramos
Membro da C.P.L.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 58.930/2019
CONCORRÊNCIA N. 6/2.019

Assunto: Impugnação ao edital
Interessado: Secretaria de Obras

EMENTA: ART – INFORMAÇÃO TÉCNICA – ITEM 3.5 DO EDITAL – IMPESSOALIDADE, COMPETITIVIDADE, ISONOMIA, SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – ECONOMICIDADE – ENCARGOS E CUSTOS DA PROPOSTA – ÔNUS DO LICITANTE

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre impugnação ao edital apresentada pela empresa **DECICCOSIMÕES ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, às fls. 201/205.

O processo diz respeito a certame realizado na modalidade Concorrência para executar obra em pontes no córrego Jardim Santa Catarina.

A empresa impugnante dirigiu petição em que questiona a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro responsável pela elaboração da planilha responsável e tece crítica ao item 3.5 do edital.

Manifestação da Secretaria de Obras, com a juntada de documento às fls. 207/208.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. Da admissibilidade

A data de abertura do certame havia sido estabelecida inicialmente para o dia 16 de dezembro de 2019 (fls. 200) e a empresa apresentou impugnação ao edital formalmente regular e tempestiva, de acordo com o protocolo às fls. 201 e em termos do §2º do art. 41 da Lei Nacional nº 8.666/93.

Logo, penso que deve ser conhecida.

3. Da fundamentação jurídica



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

Creio restar esclarecido e satisfeito o capítulo da impugnação referente à Anotação de Responsabilidade Técnica, eis que assunto concerne à Secretaria de Obras.

Quanto a impugnação referente ao item 3.5 do edital, cabe esclarecer que não se mostra razoável que a Administração compartilhe de informações e encargos privados relativos a composição do preço de sua proposta.

O princípio geral consiste que o licitante arca com os efeitos de seus equívocos. Se estimar valor insuficiente para a cobertura de seus custos, o resultado será o prejuízo. Se estimar valor excessivo, correrá o risco de derrota no certame, visto que outros licitantes poderão formular propostas mais competitivas.

Quanto a omissão em si, eis um exemplo prático. Supondo o caso em que um licitante formule proposta sem considerar o custo de transporte/frete em uma aquisição qualquer. Não poderá, assim, pleitear, após a entrega dos envelopes na sessão, que a Administração arque com tal custo, pois isso deveria já ser considerado em sua proposta. Do contrário, representaria mácula aos princípios da isonomia, impessoalidade, economicidade e competitividade entre licitantes, em evidente prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.

Veja que tal raciocínio decorre de aplicação direta da Lei 8.666/93 e nada tem a ver com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, circunstância superveniente, excepcional e motivada, ocorrida não na fase de licitação, mas sim, após a celebração do contrato (artigo 37, XXI da Carta Magna, citado).

Cumprido transcrever os dispositivos de regência infraconstitucionais:

Da Lei 8.666/93: Art. 3º-A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. § 1º-É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§2º-Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º-Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Logo, está absolutamente **equivocada** a Impugnante em suas alegações.

4. Da conclusão

*Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO da impugnação da empresa **DECICCOSIMÕES ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, posto ser tempestivo e formalmente regular, e, no mérito, OPINO pelo **DEFERIMENTO PARCIAL**, em consonância com o parecer técnico de fls. 206/208 e nossas considerações acima.*

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

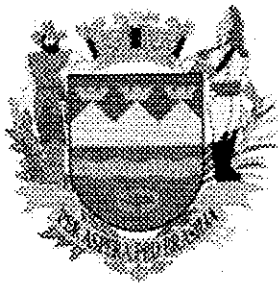
É o parecer.

Taubaté – SP, 29 de novembro de 2.019.

José Geraldo dos Santos

José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 04 de dezembro de 2019.

ACOLHO o parecer elaborado pela Procuradora Administrativa do Município, em relação à impugnação interposta pela empresa DECICCOSIMÕES ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. contra os termos editalícios da Concorrência Pública Internacional, de número 06/19 que cuida da contratação de empresa especializada para execução de gabião e reforço em fundações de pontes no Córrego Jardim Santa Catarina para a execução do Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté, a ser financiado pelo Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, tendo como garantidora a República Federativa do Brasil, decido pelo RECEBIMENTO da impugnação, por tempestiva e formalmente regular, e no mérito pelo **deferimento parcial** com as providencias para a juntada da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do engenheiro responsável pela elaboração da planilha orçamentária ao processo e disponibilização aos interessados no site desta prefeitura. Quanto a impugnação referente ao item 3.5 do edital decido pelo indeferimento, uma vez restar equivocada a impugnante em suas alegações. Em consonância com o artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93, a inclusão da ART não afetará a formulação das propostas, portanto deverá ser mantida a data de abertura da sessão. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, dos pareceres na integra. Publique-se. Cumpra-se.


José Bernardo Ortiz Monteiro Junior
Prefeito Municipal